



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, DE 2009

Altera os artigos 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; altera os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providências, para coibir e prevenir a discriminação no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais, perante o Estado, nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e IV e art. 5º *caput*, da Constituição Federal, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre sanções e

estabelece medidas de proteção à construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

Art. 2º Toda pessoa, independentemente de classe, gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social, goza de direitos fundamentais, devendo-lhe ser assegurada todas as oportunidades, em igualdade de condições, inclusive quando do exercício do direito de petição, informação ou procedimento administrativo junto aos poderes Públicos, bem como no curso do processo judicial, quando do acesso à Justiça.

Art. 3º Compete ao Estado, seus Agentes e à sociedade, quando do exercício do direito de petição, informação ou procedimento administrativo, propiciar condições dignas de tratamento aos cidadãos, extirpando e impedindo qualquer ato discriminatório nos setores e Poderes Públicos.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE ACESSO AO PODER PÚBLICO

Art. 4º Para os efeitos desta lei configura-se discriminação no curso do processo ou de procedimentos administrativos perante os Setores de Estado, toda ação tendente a ofender a dignidade, tendo em consideração elementos de classe, gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social de seus partícipes, a qualquer título.

Art. 5º O Estado brasileiro reconhece que a discriminação no curso de toda e qualquer atividade de Estado constitui uma das formas de violação aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DA DISCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO

Art. 6º São formas de discriminação no curso do Procedimento Administrativo e Judicial, a oferta de reclamação, petição ou representação ofensiva à dignidade humana, praticada em qualquer ato, inclusive no exercício probatório, utilizando-se, para tanto, de

objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes, assim delimitadas na forma elencada pelo art. 4º da presente lei.

Art. 7º Todos os setores de Estado desenvolverão políticas educativas e de conscientização em Direitos Humanos, objetivando eliminar todas as formas de discriminação, conforme objetivos fundamentais estatuídos pelo art. 3º, inciso IV da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DOS AGENTES PÚBLICOS E DA SOCIEDADE

Art. 8º A ocorrência de práticas e condutas discriminatórias, conforme delimitação desta Lei resultará no direito à indenização, sem prejuízo da competente ação penal e responsabilidade administrativa.

Art. 9º Os artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

“DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos Deveres

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

.....

VI - não utilizar objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes, em patente caracterização de discriminação.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V e VI deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição e ao devido processo legal, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, administrativas, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa processual em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado, sem prejuízo das

possíveis repercussões penais, administrativas e de âmbito civil.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, podendo ainda determinar a extração de cópias para fins administrativos, representações junto à Ordem dos Advogados do Brasil e outras decorrências penais ou civis, inclusive as requeridas pelo Ministério Público, quando na qualidade de fiscal da lei.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas ou discriminatórias forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra, sem prejuízo das representações requeridas em audiência, em decorrência da ofensa praticada .

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Violação do Devido Processo Legal

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear ou praticar conduta caracterizadora de má-fé, na qualidade de autor, réu, interveniente ou auxiliar da Justiça, na relação jurídica processual.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

.....

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, inclusive mediante objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes, em patente caracterização de discriminação;

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa processual em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". (NR)

Art. 10 Os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Disposições Gerais

Art. 155 O juiz assegurará o devido processo legal, devendo formar, não permitindo, no curso do processo, qualquer ato atentatório à jurisdição, sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 156

Art. 157 São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º

§4º Utilizadas objeções preconceituosas, pejorativas ou humilhantes no curso do processo penal, em patente caracterização de discriminação, poderá o Magistrado, de ofício ou a requerimento, mandar riscá-las, bem como determinar a extração de cópias para fins administrativos, inclusive representações junto à Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de outras decorrências penais ou civis.”(NR)

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Na interpretação da presente lei serão considerados os fins sociais pretendidos pela República Federativa do Brasil, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme exigência delineada no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal, bem como todo o contexto do Pacto de San Jose da Costa Rica e exigências dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Art. 19 Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrências dos acréscimos de litigiosidade, no curso do processo, bem como da percepção de casos em que o Poder Judiciário vem a ser utilizado, pelas partes e demais partícipes, com objetivos que extrapolam os limites e exigibilidade do devido processo constitucional, a Professora Efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso, Ora. Amini Haddad Campos, então responsável pela cadeira e disciplina de Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Mestre em Direito Constitucional e Doutoranda em Direitos Humanos, contanto também com a sua experiência como Juíza de Direito, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso dispôs-se a fazer um trabalho de pesquisa na temática de Acesso à Justiça e Litigância de Má-fé, conjuntamente com os alunos do 3º. Ano noturno da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso.

A perspectiva foi realizadora.

Afinal, em contato com o arcabouço de normas internacionais, texto constitucional e disciplina legal, diante dos casos judiciais, foram percebidos diversos enfoques em que a legislação nacional se mostrou insuficiente às realidades processuais.

Inúmeras violações à dignidade humana foram percebidas nas manifestações das partes e seus representantes. De igual forma, em outras colheitas de petições administrativas foram observados abusos no direito de petição aos Poderes.

A falta de responsabilização e punição para tais atos abusivos, discriminatórios e preconceituosos, legitima a própria inobservância de princípios constitucionais, inclusive daqueles que se encontram no patamar de perspectiva fundamental e inerente à condição humana. Tal realidade faz letra morta as Declarações de Direitos Humanos e os Diplomas internacionais em que o Brasil se apresentou como signatário.

A complexidade das relações sociais, seus costumes e práticas, deverão ser norteados sob as condicionantes da devida satisfação dos direitos e garantias fundamentais, calcados como exigências universais e inerentes à condição humana. Ao Estado compete fazer valer a ordem constitucional e legal, impingindo consequência aos descumpridores dos preceitos fundamentais. De tal sorte, não basta proclamar os direitos humanitários, restando imprescindível a existência de procedimentos hábeis ao controle e à responsabilização, quando da caracterização de ofensa aos mesmos.

Assim, a utilização do processo de forma temerária, com ofensa às diretrizes do devido processo legal, bem como normas dirimentes públicas de garantias ao cidadão, deverá ser combatida pelo Estado, por intermédio de seus Poderes, Agentes e sociedade. O abuso no exercício dos direitos não poderá ser legitimado pelo aparelho estatal.

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto do Advogado, fez inserir, em seu art. 32, a responsabilidade deste pelos atos que praticar no exercício de sua profissão, quando obrar com dolo ou culpa.

Contudo, em razão da inexistência de representações decorrentes de tais

condutas, bem como de tipologia própria à caracterização das ofensas processualmente ocorridas, as situações discriminatórias acabam por ser consolidadas no curso do processo, legitimando injustiças totalmente ofensivas ao dever de inafastabilidade, conforme disposição do art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Merece, portanto, atenção, nos feitos administrativos e/ou judiciais, a consolidação de mecanismos de controle e de responsabilização dos abusos processuais, quando da ocorrência de objeções violadoras do preceito constitucional de igualdade, em patente caracterização de preconceito de gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social discriminatório, dando efetiva obediência às diretrizes elencadas como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

O processo assenta-se no princípio da lealdade e da boa-fé das partes e de seus procuradores. Este conceito, no entanto, merece ser ampliado, a fim de combater situações que cotidianamente têm se repetido no âmbito dos processos judiciais e que atualmente não são expressamente combatidas pela redação do Código de Processo Penal, como a responsabilização dos advogados que atuam com dolo ou culpa e a utilização de expressões preconceituosas e discriminatórias nos escritos apresentados pelos mesmos.

As modificações merecem ser efetivadas, tudo no intuito de se alcançar o devido processo legal, com a necessária punição para os que insistem em atrapalhar o regular andamento processual e efetivarem pretensões ofensivas e discriminatórias, contrárias às diretrizes humanitárias.

A pretensão do presente é contribuir para a devida construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que possa fielmente promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Os fundamentos, do presente, encontram-se devidamente delineados nos termos do art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I, III e IV e art. 5º. *caput*, da Constituição Federal, bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, além da própria Lei 11.340/06, reconhecida como Lei Maria da Penha.

As diretrizes normativas acima delineadas enfocam o compromisso brasileiro no combate a toda e qualquer violência ou ofensa aos direitos humanos quando do exercício do direito de petição. Afinal, concebe-se que o abuso no exercício dos direitos processuais e procedimentais não é conduta legitimada pela regras e diretrizes do devido processo legal, visto que este se encontra devidamente delimitado e idealizado pela Constituição Republicana vigente.

Aliás, uma das principais preocupações do movimento humanista foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse de cada cidadão, inclusive perante a comunidade internacional, dando amplitude aos processos de universalização e internacionalização dos direitos e garantias fundamentais, então disponibilizados a toda e qualquer pessoa, entendendo-se que o direito à identidade e à diferença não poderão jamais servir de fundamento ao preconceito e discriminação.

Essas orientações humanistas permitiram, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Portanto, adotou, o Brasil, o valor da primazia da pessoa humana (art. 1º Inciso III da CF), em todas as ambiências, visando, exatamente, a interação dos sistemas de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível, na tutela e na promoção dos direitos fundamentais.

Afinal, a sistemática internacional serve como garantia adicional de proteção a todo e qualquer Ser Humano, não substituindo, portanto, as necessidades de mecanismos de responsabilização e controle internos de cada Estado.

A presente oportunidade, com novas diretrizes de concreção dos Direitos e Garantias Fundamentais, externará um efetivo compromisso do Brasil, no âmbito internacional, sendo portanto, mais uma elementar demonstrativa de que a República Federativa do Brasil busca conter possíveis falhas ou omissões na tarefa de dar concreção aos direitos e liberdades fundamentais.

Essas transformações na visão e ações, procedimentos e serviços dos Poderes, perpassam pelo contexto de efetiva realização dos direitos proclamados em diplomas normativos.

Aliás, essa diretriz fundamental de concreção, vinculando as responsabilidades de todos os Entes Federais, em suas expressões de Poder e ações, bem como de toda a sociedade, contribuem para o processo de democratização do Acesso à Justiça e Políticas Públicas, a partir do momento em que objeções discriminatórias e preconceituosas não são alimentadas pelo sistema, em decorrência de omissões nas normas e falta de políticas públicas direcionadas, inclusive políticas processuais e judiciais, estas, pois, hábeis aos aspectos da própria inafastabilidade (art. 5º, inciso XXXV da CF).

Assim, objetiva-se dar efetividade aos aspectos delineados pelo art. 3º. e incisos da Constituição Federal, bem como diretrizes hábeis à concreção do devido processo legal, combatendo, por todos os meios, os atos e as ações abusivos, caracterizadores de preconceito e objeções discriminatórias, na perspectiva de gênero, sexo, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idioma, idade, religião, opiniões políticas, condição física, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outro atributo social.

É o que se almeja .

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I -
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV -

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II -
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV -

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II -

.....

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º
.....

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º
.....

TÍTULO VII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º [\(VETADO\)](#)

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º

.....

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)*

(PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA)

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte:

PARTE I - DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS

Capítulo I - ENUMERAÇÃO DOS DEVERES

Artigo 1º -

.....

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)

Adotada pela Resolução n.º 34/180 da Assembléia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14.11.1983. Ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 (com reservas). Promulgada pelo Decreto n.º 89.406, de 20.3.1984.

Os Estados Membros na Presente Convenção, Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo.

Considerando que os Estados Membros nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas agências especializadas para favorecer a igualdade de direito entre o homem e a mulher.

Preocupados, contudo com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações.

Relembrando que a discriminação contra a mulher violado os princípios da igualdade de direitos e o respeito da dignidade humana dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades.

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher.

Salientando que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher.

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização

do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher.

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto.

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem, como da mulher na sociedade e na família.

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações.

Concordam o seguinte:

PARTE I

Artigo

1º.....

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985)*

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno de suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966)*

Preâmbulo

Os Estados-partes no presente Pacto,

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades da pessoa humana,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º - 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Resolução 2200 A(XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966

23 de Março de 1976

PREÂMBULO

Os Estados-Signatários no presente Pacto,

Considerando que, de acordo com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo constituem o fundamento do reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis.

Reconhecendo que estes direitos derivam da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, gozando das liberdades civis e políticas, libertos do terror e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos civis e políticos, assim como dos seus direitos económicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades humanos,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres quanto aos outros indivíduos e à comunidade a que pertence, tem a obrigação de se esforçar pela consecução e observância dos direitos reconhecidos neste Pacto,

Acordam os seguintes artigos:

PARTE I**Artigo****1.º**.....**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência****Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a. *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
- b.
- c. *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamou e concordou que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;
- d.
- e. *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação;
- f.
- g. *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;
- h.
- i. *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- j.

- k. *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para equiparar mais as oportunidades para pessoas com deficiência;
- l.
- m. *Ressaltando* a importância de dar prioridade às questões relativas à deficiência como parte integrante das relevantes estratégias de desenvolvimento sustentável;
- n.
- o. *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;
- p.
- q. *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência;
- r.
- s. *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem apoio mais intensivo;
- t.
- u. *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar as barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e as violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;
- v. *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;
- w. *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno desfrute, por pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e sua plena participação na sociedade resultará na elevação do seu senso de fazerem parte da sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;
- x. *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;

- y. *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;
- z. *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição;
- aa. *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração;
- bb. *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- cc. *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência;
- dd. *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, neste sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;
- ee. *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira;
- ff. *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- gg. *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;
- hh. *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas com deficiência;

- ii. *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 09/09/2009.